



SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001 (DOU, Seção I, de 09.03, 12.03 e 13.03.2001)

“Da decisão que negar seguimento a recurso trabalhista, exclusivamente por inobservância de pressupostos processuais de sua admissibilidade, não se interporá recurso extraordinário.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdãos nos RE's 222232/PB; 126237/DF e 221225/CE; AgRg 145985/PR; AgRg 109080/MG; AgRg 172864/SP (Primeira Turma); RE 115016/PR; AgRg-RE 264554/RS; AgRg 146959/DF; AgRg 182370; AgRg-RE 119361/SP (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12, 26.12.(Edição Extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que reconhecer ao companheiro ou companheira de militar, o direito ao recebimento da pensão por ele instituída, desde que o óbito tenha ocorrido após o advento da Constituição Federal de 1988, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nos RESP nº 246.244/PB, 228.379/RS (Quinta Turma); 161.979/PE, 181.801/CE, 240.458/RN (Sexta Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12, 26.12 (edição extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que determinar a percepção cumulada da pensão especial prevista no art. 53-II, do ADCT, com os benefícios previdenciários, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdãos nos REs 263911-7/PE (Primeira Turma); e 236.902-8/RJ (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12, 26.12 (Edição Extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do art. 30 da Lei nº 4.242 de 17.07.1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdão no Mandado de Segurança nº 21707-3/DF, Tribunal Pleno (DJ 22.09.95).

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOU, Seção I, de 21.12, 26.12, 26.12 (Edição Extra) e 28.12.2001)

“Da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nos RESP 157.050/AL, 173.797/DF, 175.671/DF, (Quinta Turma); 179.400/SP, 177.353/PB, 181418/AL, 187.591/PE, (Sexta Turma); Mandados de Segurança 4.380/DF e 4.146/DF (Terceira Seção)

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp 241.875/SC e EREsp 258.097/RS (Corte Especial); EREsp 226.551/PR (Terceira Seção); REsp 223.083/PR (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 (republicação), 25.04 e 26.04.2002)

“Não se argüirá a impossibilidade de apreciação da remessa necessária em decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp 258.881/RS (Corte Especial); REsp190.096/DF (Sexta Turma); REsp 205.342/SP (Primeira Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que confirmar a competência de Vara Federal de capital de Estado-Membro para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário de segurado domiciliado sob a circunscrição judiciária de outra Vara Federal do mesmo Estado-Membro, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE 285.936/RS (Primeira Turma); RE 288.271/RS, AgRgRE 292066 e AgRgRE 288.271/RS (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP (Primeira Turma); REsp 235.396/SC (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que determinar a incidência da taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - AEREsp 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (DOU, Seção I, de 23.04, 24.04 e 25.04.2002)

“Da decisão judicial que restabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - RES's nº 172.869-SP; 172.252-SP; 210.938-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESPs nº : 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (DOU, Seção I, de 24.06, 25.06 e 26.06.2002)

“O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido. Não se interporá recurso de decisão judicial que reconhecer esse direito.”

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nºs 22.933-0/DF e 23.577- 2/DF (Tribunal Pleno).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (DOU, Seção I, de 28.06, 01.07 e 02.07.2002)

“Da decisão judicial que determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem a exigência de garantia posterior ao parcelamento regularmente em cumprimento, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 95.889/SP, AGREsp nº 247.402/PR (Primeira Turma); REsp nº 227.306/SC, AGA nº 211.251/PR, AGA nº 310.429/MG (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (DOU, Seção I, de 28.06, 01.07 e 02.07.2002)

“Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.”

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp's nºs - 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002 (DOU, Seção I, 06.12, 09.12 e 10.12.2002)

“Não se recorrerá da decisão judicial que declarar a inconstitucionalidade da contribuição social de servidor público civil inativo e de pensionista dos três Poderes da União, instituída pela Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.”

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 12 c/c art. 195, inciso II; Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999; Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000.

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.010-1/DF (Plenário); 2.049-8/RJ (Plenário); 2.087/AM (Plenário); 2.196-6/RJ (Plenário); e 2.197-4/RJ (Plenário). Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.464/RN (Primeira Seção); e 6.549/DF (Primeira Seção).

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 (DOU, Seção I, 30.12, 31.12.2002 e 01.01.2003)

“Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito dos servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV.”

LEGISLAÇÃO: Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94 e Lei nº 8.880/94.

JURISPRUDÊNCIA : Supremo Tribunal Federal - ADIMC's 2.321/DF e 2.323/DF (Tribunal Pleno); AGRRE 262.293-1/DF (Primeira Turma); AGRAG's 338.712-4/DF, 353.216-1/DF e 331.780-2/DF, AGRRE's 297.804-3/RN e 300.089-6/RN (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça - RES's 203.601/DF, 199.307/DF e 220.040/DF (Quinta Turma); REsp's 236.848/RN, 219.702/DF e 236.829/DF (Sexta Turma).

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

(Of. El. nº 197/2003)

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre o REGULAMENTO DE PROMOÇÕES relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União. (redação alterada pela Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 2003, in D.O.U nº 34, Seção 1, de 17.2.2003).

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CS/AGU, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e 13, do Regimento Interno, RESOLVE editar o REGULAMENTO DE PROMOÇÕES relativas às carreiras da Advocacia-Geral da União, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Art. 1º A organização das listas de promoções e a efetivação das progressões funcionais relativas às carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional observarão o disposto neste Regulamento (redação alterada pela Resolução nº 01, de 23.1.2003, in D.O.U nº 34, Seção 1, de 17.2.2003).

§ 1º Para fins deste Regulamento, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma categoria, e promoção a passagem do servidor do último padrão da categoria para o primeiro padrão da categoria imediatamente superior (dispositivo acrescentado Resolução nº 01, de 23.1.2003, in D.O.U nº 34, Seção 1, de 17.2.2003).



§ 2º O Conselho Superior deliberará à cerca das promoções e progressões funcionais nos meses de fevereiro e agosto (dispositivo acrescentado pela Resolução nº 01, de 23.1.2003, in D.O.U nº 34, Seção 1, de 17.2.2003).

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES NAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 2º Os cargos das carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico de Primeira Categoria e de Categoria Especial, vagos ou que vierem a vagar, serão providos pelos critérios de antigüidade na classe e de merecimento.

§ 1º Nas promoções por antigüidade na classe, será observada a classificação por ordem de antigüidade dos servidores que estiverem concorrendo à promoção, mediante listas encaminhadas pelos órgãos de pessoal a que esteja administrativamente vinculada cada uma das carreiras, publicadas no Diário Oficial com antecedência mínima de trinta dias da reunião do CS/AGU em que venham a ser apreciadas.

§ 2º Da classificação a que se refere o parágrafo anterior cabe recurso, em primeiro grau, às autoridades administrativas imediatamente superiores, no prazo de cinco dias, contado da respectiva publicação.

§ 3º Da decisão ao recurso, previsto no parágrafo anterior, o interessado poderá recorrer, em segundo grau, ao CS/AGU.

§ 4º Nas promoções por merecimento, será observada a lista em ordem de pontuação, elaborada em consonância com a avaliação procedida nos termos do disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 3º As promoções serão realizadas a cada seis meses, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento, e vigorarão sempre a partir dos dias 1º de janeiro ou 1º de julho, imediatamente subsequentes.

Parágrafo único. Para as promoções com vigência a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho serão consideradas as vagas ocorridas até 31 de dezembro e até 30 de junho imediatamente anteriores.

Art. 4º A vacância do cargo a ser preenchido por promoção ocorrerá na data:

- I - do falecimento do servidor;
- II - de publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;
- III - do início da vigência do ato de promoção;
- IV - do início da vigência do ato de aposentadoria.

Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antigüidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União devidamente aprovados no estágio confirmatório (redação alterada pela Resolução nº 01, de 23.1.2003, in D.O.U nº 34, Seção 1, de 17.2.2003).

Art. 6º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro de carreira da Advocacia-Geral da União que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antigüidade ou merecimento.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 7º A promoção por antigüidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na categoria, apurado no último dia do último mês de cada semestre.

§ 1º Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - de maior tempo na classe;
- II - de maior tempo na carreira;
- III - de maior tempo de serviço público federal;
- IV - de maior tempo de serviço público;
- V - de mais idade.

§ 2º Antes da aplicação do critério de desempate de que trata o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á o posicionamento hierárquico do servidor, segundo a "classe" e a "referência" na antiga categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico e o respectivo tempo.

§ 3º Na apuração dos critérios indicados no parágrafo 1º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 8º Para elaboração da lista de promoção por merecimento serão consideradas as atividades desenvolvidas pelos elegíveis, sendo a classificação feita de acordo com a ordem decrescente dos pontos por eles obtidos.

Parágrafo único. Na apuração dos pontos referidos no caput deste artigo, o Conselho Superior poderá contar com a colaboração dos demais órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 9º Consideram-se atividades relevantes, para os fins previstos no artigo anterior, a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo, a participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento, a publicação de matéria doutrinária de autoria própria, exclusiva ou individual, o exercício das funções em local, definido na forma deste Regulamento como, geograficamente, de maior dificuldade de acesso ou transporte, o exercício de cargo em comissão, observado o disposto neste Regulamento, a assiduidade e a disciplina, atendendo-se às seguintes regras:

I - a presteza e a segurança no desempenho da função serão apuradas mediante avaliação funcional, a ser realizada pelas respectivas chefias, sendo atribuída a seguinte pontuação:

- a) todos os concorrentes à promoção, salvo a hipótese da alínea c, farão jus a cinco pontos;
- b) aos concorrentes que se destaquem pela excelência de sua atuação serão atribuídos, em acréscimo, pontos até o máximo de 2 (dois);
- c) os concorrentes que forem considerados ineficientes em processo administrativo ou que não estejam no exercício das funções institucionais não farão jus a pontos neste quesito.

II - à participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento na área do Direito e ciências afins serão conferidos até quatro pontos, não cumulativos, assim discriminados:

- a) conclusão de pós-graduação lato sensu, com carga horária superior a 360 horas/aula: 01 (um) ponto;
- b) conclusão de mestrado: 3 pontos;
- c) conclusão de doutorado: 4 pontos;
- d) magistério superior com mais de cinco anos: 3 pontos;
- e) outros cursos de aperfeiçoamento, com carga horária superior a 360 horas/aula e relacionados às atribuições do servidor no respectivo cargo: 1 ponto por curso

III - a publicação de matéria doutrinária e o magistério superior serão assim pontuados:

- a) publicação de um mínimo de três artigos em revistas técnicas: 1 ponto;
- b) publicação de monografia jurídica, com no mínimo 80 páginas: 2 pontos;
- c) ao magistério superior, cujo ingresso tenha sido feito por concurso público, por período superior a seis meses contados da última promoção: 1 ponto.

IV - ao exercício, durante o período mínimo de 1 (um) ano, da atividade em local geograficamente de maior dificuldade de acesso ou transporte, serão atribuídos 4 pontos, assim considerados os Estados do Amapá, Acre, Rondônia, Roraima e Tocantins e outros locais definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Procurador-Geral da União, desde que o servidor tenha sido instado a transferir seu local de residência para o desempenho de suas atribuições (redação alterada pela Resolução nº 02, de 3.7.2001, in BS nº 28, de 6.7.2001).

V - ao exercício dos cargos em comissão a seguir discriminados, por no mínimo seis meses contados da última promoção, será atribuída a seguinte pontuação:

- a) Procurador-Seccional da Fazenda Nacional e da União, Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional e da União, Substituto do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e da União e Procuradores Especializados das Procuradorias da Fazenda Nacional: 3 pontos (redação alterada pela Resolução nº 03, de 21.5.2001, in BS nº 22, de 25.5.2001, que foi retificada para a de nº 01, de 21.5.2001, in BS nº 28, de 6.7.2001);

- b) Substituto do Procurador-Regional da Fazenda Nacional e da União: 4 pontos (dispositivo acrescentado pela Resolução nº 03, de 21.5.2001, in BS nº 22, de 25.5.2001, que foi retificada para a de nº 01, de 21.5.2001, in BS nº 28, de 6.7.2001);

c) Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e da União e aos Consultores Jurídicos dos Ministérios: 5 pontos;

d) Procurador-Regional da Fazenda Nacional e da União, Coordenador-Geral da PGFN, Consultor da União e Corregedor Auxiliar da Advocacia-Geral da União: 6 pontos;

e) Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional e da União: 7 pontos;

f) Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da União, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União: 9 pontos;

g) Advogado-Geral da União: 10 pontos.

VI - à assiduidade, aferida desde a última promoção, será atribuída a seguinte pontuação:

- a) servidores com comparecimento igual ou superior a 99% dos dias úteis: 3 pontos;
- b) servidores com comparecimento igual ou superior a 97% dos dias úteis: 2 pontos;
- c) servidores com comparecimento igual ou superior a 95% dos dias úteis: 1 ponto.

VII - a disciplina será aferida desde a última promoção, atribuindo-se três pontos a todos os servidores que não tiverem sido apenados em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na apuração da presteza e da segurança no desempenho da função, inclusive para atribuição dos pontos em acréscimo aos concorrentes, as chefias deverão justificar por escrito e atender, entre outros, aos seguintes parâmetros para avaliação: número de processos e de expedientes sob responsabilidade do concorrente, grau de complexidade dos mesmos e diversidade das matérias; número de peças processuais protocoladas ou de outros atos, como cotas nos autos, audiências e sustentações orais; número de pareceres, notas, minutas de atos normativos e outros; atendimento dos prazos e das metas estabelecidas; grau de envolvimento no trabalho; zelo técnico e esmero formal na elaboração das peças jurídicas e no acompanhamento dos processos judiciais e administrativos; urbanidade no trato em ambiente de trabalho, com o público, com autoridades e servidores em geral e respeito à hierarquia e conduta compatível com o exercício do cargo.

§ 2º A aferição da segurança e presteza, no caso dos Procuradores-Chefes e Regionais, será feita pelos dirigentes dos órgãos centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da União;

§ 3º Cada curso, artigo ou monografia somente poderá ser utilizado, pelo candidato, para fins de pontuação, uma única vez, considerando-se utilização efetiva exclusivamente aquela da qual resultar uma específica promoção.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, o total máximo de pontos atribuíveis aos elegíveis é 4.

§ 5º Caso o candidato tenha exercido mais de um cargo em comissão por, no mínimo, seis meses contados da última promoção, será considerado, para fins desta, unicamente o mais elevado.

§ 6º Os elegíveis deverão encaminhar ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por intermédio da chefia imediata, até trinta dias antes da reunião do Conselho, a comprovação das situações e hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 7º Para os fins do inciso VI deste artigo, somente serão consideradas as faltas injustificadas, nos termos da lei de regência.

§ 8º Os respectivos órgãos de pessoal deverão relacionar os candidatos elegíveis que façam jus a pontos decorrentes das atividades, situações ou hipóteses discriminadas nos incisos IV a VII deste artigo.

§ 9º Até vinte dias antes da reunião de avaliação será divulgada, via correio eletrônico, INTRANET ou outro modo previamente definido, a listagem dos elegíveis que façam jus a pontos decorrentes das atividades discriminadas nos incisos II, III e IV deste artigo, bem assim daqueles que não façam jus à pontuação máxima nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 10º No caso de eventual discordância dos interessados quanto à listagem de que trata o parágrafo anterior, poderão ser interpostos recursos, no prazo máximo de cinco dias, ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que os examinará e decidirá quando da elaboração da lista de promoções.

§ 11º Será promovido por merecimento o membro da carreira da Advocacia-Geral da União que alcançar o maior número de pontos. Em caso de empate, aplicar-se-á o critério previsto no § 1º, do art. 7º, deste Regulamento.

Art. 10. Na apreciação do merecimento, o Conselho Superior da Advocacia Geral da União poderá efetuar as diligências que reputar convenientes, ou determinar sua realização.



**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União deverão ser distribuídos pelas categorias na seguinte proporção:

Segunda Categoria (Inicial) - 60% (sessenta por cento) do total de cargos da carreira;
Primeira Categoria (Intermediária) - 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira;
Categoria Especial (Final) - 10% (dez por cento) do total de cargos da carreira;

Art. 12. A lista de promoções por antiguidade e por merecimento será publicada no prazo mínimo de dez dias imediatamente anteriores à reunião do Conselho para a respectiva avaliação, cabendo ao interessado interpor recurso no prazo de cinco dias, a ser apreciado pelo próprio CS/AGU, quando da promoção.

Art. 13. Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir do primeiro dia do semestre subsequente a que se referir as promoções realizadas, em consonância com o disposto no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei-Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 14. As questões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União
Membro Nato/Presidente

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
Procurador-Geral da União
Membro nato

DANIEL RODRIGUES ALVES
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto
Membro nato

JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
Consultor-Geral da União Substituto
Membro nato

ELMAR LUIS KICHEL
Corregedor-Geral da Advocacia da União
Interino
Membro nato

ALDEMARIO ARAÚJO CASTRO
Procurador da Fazenda Nacional
Membro Eleito

CAIO ALEXANDRE WOLFF
Advogado da União
Membro Eleito

(Publicação do texto alterado e consolidado da Resolução nº 2, de 4 de agosto de 2000, determinada pelo artigo 3º da Resolução nº 1 de 23 de janeiro de 2003).

(Of. El. nº 195/2003)

**CASA CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**

DELIBERAÇÃO Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da formalização de contratos de co-produção nos termos do Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

011853 - Madame Satã
Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
CNPJ: 31.179.864/0001-46
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

012033 - À Margem do Concreto
Proponente: Circuito Espaço de Cinema
CNPJ: 03.695.435/0001-96
Cidade/UF: São Paulo/SP
Período de captação: até 31/12/2003

013640 - Quase Dois Irmãos
Proponente: Taiga Filmes e Videos Ltda.
CNPJ: 73.947.392/0001-74
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

011990 - 1,99 - O Império da Nebulosa
Proponente: Um Minuto Marketing e Produções Culturais Ltda.
CNPJ: 66.708.900/0001-04
Cidade/UF: São Paulo/SP
Período de captação: até 31/12/2003

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

023793 - Fome
Proponente: Zazen Produções Audiovisuais Ltda.
CNPJ: 01.803.185/0001-35
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003

024031 - Som da Rua
Proponente: TV Zero Produções Audiovisuais Ltda.
CNPJ: 31.337.942/0001-93
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003

024126 - Caça ao Tesouro
Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
CNPJ: 72.062.029/0001-09
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

**SECRETARIA EXECUTIVA
ARQUIVO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS**

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE MARÇO DE 2003

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Criar, conforme aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, em sua 25ª reunião ordinária, realizada em 3 de julho de 2002, a Câmara Setorial sobre Arquivos Municipais.

Art. 2º A Câmara Setorial sobre Arquivos Municipais tem por finalidade estudar estratégias adequadas à institucionalização e implantação de arquivos municipais, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, com vistas à implementação da política nacional de arquivos, conforme disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 3º Designar para integrar a Câmara Setorial: Junia Guimarães e Silva, do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (presidente); Ana Célia Rodrigues, do Sistema de Arquivos do Município de Campo Belo; Ivana Denise Parrela, do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte; Daise Aparecida Oliveira, Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes de Arquivos Municipais; Maria Izabel de Oliveira, do Arquivo Nacional; Maria Goreti Fernandes Moça, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; Alcides Redondo Rodrigues, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM; Ismênia de Lima Martins e Francisco Alfredo Monte Vianna Pires, do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º O mandato dos membros da Câmara Setorial será de três anos, permitida uma recondução.

Art. 5º O Presidente da Câmara Setorial poderá convidar especialistas para obter subsídios necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 6º Caberá ao Presidente da Câmara Setorial elaborar planos de trabalho e estabelecer, de comum acordo com os demais membros, o cronograma de atividades, bem como apresentar relatórios anuais ao Presidente do CONARQ, que os remeterá à aprovação do Plenário.

Parágrafo Único Os planos de trabalho para o exercício seguinte, bem como os relatórios anuais de atividades deverão ser apresentados ao Plenário do CONARQ em sua última reunião anual.

Art. 7º A Câmara Setorial reunir-se-á, em caráter ordinário, de dois em dois meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de dois terços de seus membros.

Art. 8º As reuniões da Câmara Setorial deverão ser registradas em ata, elaborada por um dos membros designado secretário da reunião.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE APOIO RURAL E
COOPERATIVISMO**

**DEPARTAMENTO DE FOMENTO E FISCALIZAÇÃO
DA PRODUÇÃO VEGETAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2003

O SECRETÁRIO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11, do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 20, de 27 de setembro de 2001, que regulamenta as Diretrizes Gerais para Produção Integrada de Frutas - DGPIF, e o que consta do Processo 21000.000524/2003-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas Específicas para a Produção Integrada de Mamão - NTEPI MAMÃO, em conformidade com o Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL VALDEMIRO FRANCALINO DA ROCHA

ANEXO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE MAMÃO			
	OBRIGATORIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS	PERMITIDAS COM RESTRIÇÃO
I. CAPACITAÇÃO				
1.1 Práticas agrícolas	capacitação técnica continuada do produtor (es) ou responsável (is) técnico (s) da propriedade no manejo adequado dos pomares de mamão conduzidos com Sistema de Produção Integrada; capacitação técnica de recursos humanos de apoio técnico; a área atendida pelo técnico responsável deverá ser aquela definida pelas normativas do CREA.			